



## O "Emprego Verde" como um parâmetro ajustado à ideia de trabalho decente: uma análise a partir do incentivo e apoio da OIT

*"Green Jobs" as a parameter adjusted to the idea of decent work: an analysis based on ILO encouragement and support*

*"Empleos Verdes" como parâmetro ajustado a la idea de trabajo decente: un análisis basado en el estímulo y apoyo de la OIT*

**Adriana Wyzykowski**

Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6270353731608564>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3983-1958>

**Beatriz Moraes de Athayde Costa**

Faculdade Baiana de Direito e Gestão

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2352392041671009>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2249-8674>

### RESUMO

Este artigo visa abordar sobre a atuação da Organização Internacional do Trabalho na promoção dos empregos verdes, os quais se encontram alinhados à ideia do trabalho decente e desenvolvimento sustentável, tendo sido desenvolvido por meio de uma metodologia hipotético-dedutiva e pesquisas bibliográficas. Entende-se como emprego verde um trabalho decente que salvaguarda e preserva o meio ambiente. O trabalho decente é um instituto criado pela OIT, que o designa como um trabalho justamente remunerado, desenvolvido em condições ambientais saudáveis e que garante os direitos à liberdade, equidade, seguridade e respeito à dignidade da pessoa humana. Para que um emprego seja considerado verde e gere a preservação do meio ambiente é importante que este verifique e respeite todas as dimensões de sustentabilidade, quais sejam: ambiental; social; ética; jurídica e; política. Propõe-se, portanto, analisar a relação entre o trabalho decente, o meio ambiente de trabalho e o desenvolvimento sustentável, entendendo por necessário um meio ambiente de trabalho salubre, não perigoso e não penoso para poder se adequar ao instituto do trabalho decente. Ainda, enquanto Organização dotada de pouca coercitividade, fez-se necessário trazer à tona a importância da atuação das empresas privadas e Estados-membros para a promoção desses empregos. Por fim, o estudo também buscou analisar a possibilidade desses empregos representarem uma solução a crise de desemprego que assolará o mundo pós pandemia do COVID-19.

**PALAVRAS-CHAVE:** Empregos Verdes; OIT; Trabalho Decente; Desenvolvimento Sustentável; Meio Ambiente de Trabalho.

**ABSTRACT**

This article aims to address the International Labor Organization's role in promoting green jobs, which are aligned with the idea of decent work and sustainable development, having been developed through a hypothetical-deductive and bibliographic research. Green jobs are understood to be decent work that safeguards and preserves the environment. Decent work is an institute created by the ILO, which designates it as work that is fairly paid, developed under healthy environmental conditions, and that guarantees the rights to freedom, equity, security, and respect for human dignity. For a job to be considered green and generate the preservation of the environment, it is important that it verifies and respects all the dimensions of sustainability, which are: environmental, social, ethical, legal, and political. It is proposed, therefore, to analyze the relationship between decent work, the work environment, and sustainable development, understanding that it is necessary to have a healthy, non-hazardous, and non-painful work environment in order to adapt to the institute of decent work. Still, as an organization with little coercivity, it was necessary to bring to light the importance of the actions of private companies and member states in promoting these jobs. Finally, the study also sought to analyze the possibility that these jobs represent a solution to the unemployment crisis that will plague the world after the COVID-19 pandemic.

**KEYWORDS:** Green Jobs; ILO; Decent Work; Sustainable Development; Work Environment.

**RESUMEN**

Este artículo tiene como objetivo abordar el papel de la Organización Internacional del Trabajo en la promoción de empleos verdes, que están alineados con la idea de trabajo decente y desarrollo sostenible, habiendo sido desarrollado a través de una investigación hipotético-deductiva y bibliográfica. Se entiende por empleo verde el trabajo decente que salvaguarda y preserva el medio ambiente. El trabajo decente es un instituto creado por la OIT, que lo designa como el trabajo justamente remunerado, desarrollado en condiciones ambientales saludables y que garantiza los derechos a la libertad, la equidad, la seguridad y el respeto a la dignidad humana. Para que un trabajo sea considerado verde y genere la preservación del medio ambiente, es importante que verifique y respete todas las dimensiones de la sustentabilidad, que son: ambiental, social, ética, legal y política. Se propone, por tanto, analizar la relación entre trabajo decente, ambiente de trabajo y desarrollo sustentable, entendiendo que es necesario contar con un ambiente de trabajo saludable, no peligroso y no doloroso para adaptarse al instituto de trabajo decente. Aún así, como una organización con poca coercitividad, era necesario sacar a la luz la importancia de las acciones de empresas privadas y estados miembros en la promoción de estos empleos. Finalmente, el estudio también buscó analizar la posibilidad de que estos empleos representen una solución a la crisis de desempleo que azotará al mundo tras la pandemia del COVID-19.

**PALABRAS CLAVE:** Empleos Verdes; OIT; Trabajo decente; Desarrollo sostenible; Ambiente de Trabajo.



## INTRODUÇÃO

O trabalho decente ganhou força enquanto parâmetro de trabalho almejado pelos trabalhadores e Estados a partir da sua definição em 1998, através da Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que fora responsável por delimitar o que seria o chamado trabalho decente e suas diretrizes.

O trabalho decente é aquele trabalho produtivo, adequadamente remunerado, capaz de garantir uma vida digna para os trabalhadores e seus dependentes e resguarda os seguintes direitos do trabalhador: direito à dignidade; à liberdade; à igualdade; à saúde e à segurança no trabalho. Assim, para que um determinado trabalho seja considerado decente, faz-se necessário que as empresas e empregadores cumpram certas premissas, quais sejam: respeitar os direitos fundamentais específicos e inespecíficos do trabalhador; promover o emprego produtivo e de qualidade; estender a proteção social e fortalecer o diálogo social.

Ademais, destaca-se que, para além de tratar sobre os trabalhos decentes, a OIT nos últimos anos se preocupou com o tema do desenvolvimento ecologicamente sustentável, criando programas que estimulam o crescimento verde.

A fim de compatibilizar o desenvolvimento sustentável e o trabalho decente e, diante da conjuntura dos trabalhos pelo mundo e a procura cada vez maior de adequá-los a uma realidade futura de evolução, emergem os “empregos verdes”. Esses empregos verdes são, na verdade, empregos dignos, trabalhos decentes que contribuem para preservar ou reestabelecer a qualidade do ambiente.

Hoje, o emprego verde é um instituto intimamente ligado ao conceito de trabalho decente, sendo este último condição de existência para o primeiro. Todavia, esse entendimento não fora firmado desde a concepção desses empregos.

Outro fator que se vislumbra como condição de existência desses empregos é a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. Principalmente diante dos eventos atuais, como a COP26 e a criação do Programa Nacional de Crescimento Verde, verifica-se um apelo enorme para uma maior geração desses empregos, com



vistas às promessas realizadas pelos governos e consequente pressão vivenciada pelas empresas privadas para se adequar ao crescimento verde.

Observa-se atualmente nos empregos verdes uma solução à crise enfrentada pelos Estados no pós pandemia do COVID-19, uma vez que o investimento nesses postos de trabalho poderá gerar empregos melhores, ligados a premissa do trabalho decente e ambientalmente protetores, que deverão respeitar todas as dimensões de sustentabilidade, cumprindo o papel de um meio ambiente de trabalho que seja equilibrado e que promova proteção ambiental, essencial para se evitar novas pandemias.

O objetivo geral do artigo é entender o instituto dos empregos verdes, identificar os pressupostos necessários para se falar em um emprego verde e verificar o papel da OIT na promoção deste labor, discorrendo sobre a importância de boas orientações da organização para uma maior adesão dos Estados-membros e das empresas privadas nas políticas que abordam o tema em questão.

Para a construção do trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, a partir da análise de livros, artigos científicos, normas nacionais e internacionais que versaram sobre o tema, perpassando-se pelas matérias do Direito do Trabalho, Direito Ambiental e Direito Internacional.

Quanto à abordagem do tema, utilizou-se de pesquisa com viés qualitativo e a metodologia escolhida para o trabalho foi a hipotético-dedutiva.

Diante do recorte temático, fez-se imprescindível a divisão do artigo em três partes. Em primeiro lugar se estudou a relação entre a Organização Internacional do Trabalho e o conceito de trabalho decente, bem seus indicadores e a conexão daquele com o instituto dos direitos humanos e direitos fundamentais.

A segunda parte versa sobre o conceito e dimensões de meio ambiente, em especial, o meio ambiente de trabalho e a sua relação com o trabalho decente.

Abordadas as principais premissas do emprego verde, quais sejam, o trabalho decente e a preservação ambiental e desenvolvimento sustentável, a terceira parte trata especificamente sobre o conceito de emprego verde, seus critérios identificadores, atuação da OIT na promoção dos empregos verdes e como estes podem ajudar na possível crise de desemprego pós pandemia do COVID-19,



ênfatizando as medidas e iniciativas tomadas por diversos países, instituições internacionais e empresas privadas.

Ao final, a conclusão busca sintetizar os posicionamentos e problematizações trazidos no desenvolvimento do trabalho, no sentido de entender como a atuação da OIT poderá influenciar na promoção dos empregos verdes, parâmetro este construído em torno do ideal de trabalho decente.

## 1. A Organização Internacional do Trabalho e o “Trabalho Decente”

A OIT foi criada em 1919 com a Conferência de Paz e tem como principal função, exposta no preâmbulo da sua Carta Maior, promover a justiça social com vistas para o progresso dos seres humanos, resguardando os direitos à dignidade, segurança econômica, liberdade e igualdade de oportunidades, por meio da edição de convenções, resoluções e recomendações internacionais<sup>1</sup>.

Sendo este o seu principal objetivo, a OIT, por meio de sua produção normativa, busca implementar e promover os princípios antes mencionados para mudar a realidade dos trabalhadores. Um grande exemplo foi a criação do termo trabalho decente. Em 1999, na 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da OIT, vislumbra-se a formulação do conceito de trabalho decente, sendo este, segundo o seu site oficial, “o trabalho desenvolvido em ocupação produtiva, justamente remunerada e que se exerce em condições de liberdade, equidade, seguridade e respeito à dignidade da pessoa humana”<sup>2</sup>.

Nesta mesma reunião se consagraram os quatro pilares, conhecidos como objetivos estratégicos, responsáveis para a efetivação do conceito de trabalho decente, quais sejam: a promoção do emprego de qualidade, o respeito às normas de direitos internacionais do trabalho, a ampliação da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

---

<sup>1</sup> SOUZA, Zoraide. A Organização Internacional do Trabalho - OIT. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Ano VII. Nº 9. dezembro, 2006, p. 18.

<sup>2</sup> SOMAVIA, Juan. *Trabajo Decente*. Memorial da 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da OIT. 2021, p. 5. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm> >. Acesso em: 03 mar. 2021.



Para que se possa falar em um trabalho decente, necessário se faz verificar a presença de alguns requisitos chamados de negativos. Observar-se-á, por outros termos, tudo aquilo que precisa ser suprimido para se falar em trabalho decente, sendo: a eliminação do trabalho forçado, erradicação do trabalho infantil, o fim da discriminação em matéria de emprego e ocupação, o desemprego e pobreza<sup>3</sup>.

Ainda, um trabalho será considerado decente se neste for verificado grande parte dos critérios positivos, também chamados de indicadores, os quais estão ligados diretamente aos direitos de igualdade, segurança, saúde e dignidade<sup>4</sup>.

Em linhas gerais, são essenciais os seguintes indicadores do trabalho decente: oportunidade de trabalho, características aceitáveis de trabalho, remuneração e produtividade, duração do trabalho, estabilidade e segurança do trabalhador, equilíbrio entre a vida familiar e o trabalho, tratamento igualitário no meio ambiente de trabalho, segurança e saúde no ambiente laboral, diálogo social e relações trabalhistas e licitude da atividade<sup>5</sup>.

Sabe-se que o trabalho decente se consubstancia como instrumento de realização pessoal e fundamento sobre o qual o ser humano realiza suas vontades, revela sua criatividade e mostra sua personalidade. Assim sendo, o trabalho passa a ser uma atividade desenvolvida pelo indivíduo com o fim último de atender as necessidades básicas deste, encontrando-se intimamente ligado aos direitos da personalidade humana, afirmação econômica, social, cultural e pessoal<sup>6</sup>.

Nesse sentido, considerando-se a centralidade do trabalho na vida das pessoas, valorizando a condição de ser humano e trazendo a capacidade do ser

<sup>3</sup> AZEVEDO, Platon Teixeira. O Trabalho Decente como Direito Humano: Por uma Fundamentação Teórica com base no Pós-Positivismo Jurídico. 2014, p. 62. **Tese (Doutorado em Direito)** - Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia. Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto.

<sup>4</sup> AZEVEDO, Platon Teixeira. O Trabalho Decente como Direito Humano: Por uma Fundamentação Teórica com base no Pós-Positivismo Jurídico. 2014, p. 63. **Tese (Doutorado em Direito)** - Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia. Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto.

<sup>5</sup> ANKER, Richard; CHERNYSHEV, Igor; EGGER, Philippe; MEHRAN, Farhad; RITTER, Joseph A. La mesure du travail décent: un système d'indicateurs statistiques de l'OIT. **Revue Internationale du Travail**. vol. 142, nº 2, 2013, França, p. 8.

<sup>6</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Organização Internacional do Trabalho e a Proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Ano III, nº 38, janeiro: 2007, p. 15. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/80598/2007\\_alvarenga\\_rubia\\_organizacao\\_internacional.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/80598/2007_alvarenga_rubia_organizacao_internacional.pdf?sequence=1). Acesso em: 13 abr. 2021.



humano para se autorrealizar individual e comunitariamente, conclui-se que o trabalho decente é direito humano e direito fundamental do trabalhador, uma vez que garante e assegura a existência humana<sup>7</sup>.

Hoje, o trabalho decente, para além de ser analisado sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, englobando a equidade e os princípios acima expostos, deve ser analisado também sob o viés do cuidado com o meio ambiente, de modo que o labor deve ser desenvolvido de forma sustentável<sup>8</sup>, sendo a OIT grande responsável por operacionalizar e adequar os trabalhos aos moldes do conceito de trabalho decente e as modificações sociais, econômicas e ambientais.

## 2. Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Trabalho Decente

O conceito de meio ambiente foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 3º, inciso I, da lei 6.938/81, que prevê o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>9</sup>.

Em 1988, a Constituição Federal atribuiu uma nova conceituação jurídica ao meio ambiente, por meio do artigo 225, no qual consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e definiu o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Organização Internacional do Trabalho e a Proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*. Ano III, nº 38, janeiro: 2007, p. 16. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/80598/2007\\_alvarenga\\_rubia\\_organizacao\\_internacional.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/80598/2007_alvarenga_rubia_organizacao_internacional.pdf?sequence=1). Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>8</sup> GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). Tutela dos Direitos da Personalidade na Atividade Empresarial. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Trabalho decente: Dignidade e sustentabilidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 2.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm) >. Acesso em 29 set. 2021.

<sup>10</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) >. Acesso em: 03 mar. 2021.



Ademais, José Afonso da Silva entende o meio ambiente como uma “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”<sup>11</sup>.

A partir dos conceitos acima expostos, vislumbra-se a seguinte classificação de meio ambiente: meio ambiente natural; meio ambiente artificial; meio ambiente cultural e meio ambiente de trabalho. Cumpre neste artigo tratar especificamente do meio ambiente de trabalho.

O conceito de meio ambiente de trabalho que melhor abrange os aspectos físicos, sociais e jurídicos é a definição consagrada por Júlio Cesar de Sá da Rocha, o qual dispõe que<sup>12</sup>:

[...] opta-se por um conceito de meio ambiente amplo, que inclua não somente os elementos naturais (água, flora, fauna, ar, ecossistemas, biosfera, recursos genéticos etc.), mas também os componentes ambientais humanos, em outras palavras, o ambiente construído pela ação antrópica. [...] o meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, interrelações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no *locus* de trabalho. [...] o meio ambiente do trabalho constitui o pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido. Claro que não pode ser compreendido como algo estático, pelo contrário, constitui *locus* dinâmico, formado por todos os componentes que integram as relações de trabalho e que tomam uma forma no dia a dia laboral, como a maquinaria, as matérias-primas, a clientela, os trabalhadores, os inspetores, a chefia. Todos constituem peças que podem ser encontradas no local de trabalho.

Tratando-se de um meio ambiente de trabalho equilibrado, sabe-se que este é sem dúvidas um direito fundamental do trabalhador. Isso porque um meio ambiente de trabalho adequado é fundamental para a manutenção dos direitos da personalidade do indivíduo trabalhador<sup>13</sup>. Mais especificamente, segundo Fiorillo, trata-se da “salvaguarda do homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de

---

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 19.

<sup>12</sup> ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 99.

<sup>13</sup> AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 5. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 249.



degradação e poluição do meio ambiente onde exerce seu labuto”, configurando-se como um direito difuso<sup>14</sup>.

A relação entre o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado e o trabalho decente é indissociável, uma vez que, como visto, o trabalho decente é aquele concebido em um ambiente equilibrado, dotado de higidez e salubridade, capaz de preservar a saúde e a segurança do trabalhador<sup>15</sup>.

Por outros termos, o meio ambiente de trabalho equilibrado garante um trabalho decente e, conseqüentemente, é adequado para a promoção laboral. Falar em ambiente de trabalho equilibrado é defender sobre um ambiente salubre, não perigoso e não penoso, capaz de consagrar direitos fundamentais trabalhistas básicos do ser humano trabalhador em face de sua condição de obreiro e de cidadão<sup>16</sup>.

Ainda, o ambiente de trabalho social e físico deve ser um ambiente propício a permitir novos aprendizados. Os empregadores devem estar mais atentos as mudanças do mercado, buscando treinar e dar novos ensinamentos aos seus empregados, promovendo uma cultura que destaque o direito fundamental à educação no meio ambiente laboral. Essa mudança de postura afetará a atmosfera do ambiente e própria a qualidade de vida dos trabalhadores<sup>17</sup>.

Atualmente, o trabalho decente, para além de ser analisado sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, deve ser analisado sob o viés do cuidado com o meio ambiente, de modo que o labor precisa ser desenvolvido de forma sustentável econômica, social, ambiental, ética e juridicamente<sup>18</sup>.

---

<sup>14</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 66.

<sup>15</sup> PADILHA, Norma Sueli; DI PIETRO, Josilene. A Contribuição da OIT na construção da tutela internacional do meio ambiente do trabalho equilibrado. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, pp. 529-559, jan/jun. 2017.

<sup>16</sup> ZAGO, Evair de Jesus. A tutela coletiva do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado. 2010, p. 45. Dissertação (**Mestrado em Direito**) - Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, São Paulo. Orientador: Prof. Dra. Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos.

<sup>17</sup> CARRIÓN, Rosalía; MONTES, Antonio; ROMERO, Virginia. **Decent Work as Determinant of Work Engagement on Dependent Self-Employed**. S/L. Sustainability, 2019, p. 6. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/eae/8d631b9de6251df75cc2f035999baa6e7986.pdf%3E>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>18</sup> BARZOTTO, Luciane Cardoso. Trabalho decente: Dignidade e sustentabilidade. In: GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Tutela dos Direitos da Personalidade na Atividade Empresarial**. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 2.



A premissa do desenvolvimento sustentável é tão importante que ganha o *status* de princípio. Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo, nas palavras de Fiorillo, “a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente”<sup>19</sup>.

De acordo com esse princípio, deverá a economia buscar um desenvolvimento harmonioso e compatível com o meio ambiente, sendo uma verdadeira baliza entre o direito ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental<sup>20</sup>. Preservar o meio ambiente, inclusive o meio ambiente de trabalho, é preservar o ser humano, enquanto ser vivo e cidadão, da degradação, poluição e exploração da natureza e ecossistemas, que podem atingir a vida humana em diversas esferas.

Verifica-se a interrelação entre o trabalho decente e cuidado com meio ambiente através do oitavo objetivo de desenvolvimento sustentável proposto pela ONU, qual seja: “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”<sup>21</sup>.

A OIT, enxergando a necessidade de se buscar um desenvolvimento sustentável, bem como a promoção dos empregos decentes, construiu e propôs em 2009 o Programa de “Empregos Verdes”, conformando, então, os dois grandes desafios da atualidade, a proteção ao meio ambiente e a concretização do trabalho decente<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 72.

<sup>20</sup> AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, p. 89.

<sup>21</sup> BRASIL. Indicadores brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2021. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>22</sup> CRIVELLI, Ericson. **Direito internacional do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010, p. 175.



### 3. Empregos Verdes e o papel da OIT na promoção desses empregos

Consideram-se empregos verdes “aqueles que reduzem o impacto ambiental de empresas e de setores econômicos para níveis que, em última análise, sejam sustentáveis”<sup>23</sup>.

Ainda, o artigo 3º, inciso III do decreto 10.846 de 25 de outubro de 2021 considera como emprego verde todo aquele emprego criado a partir do desenvolvimento de atividades na economia verde, definido está última, em seu inciso II, como aquela que resulta na melhoria da condição de vida da população, de modo a garantir o desenvolvimento econômico sustentável<sup>24</sup>.

A centésima sexta sessão da Conferência Internacional do Trabalho ocorrida em Genebra, em 2017, também agregou a discussão acerca do conceito de empregos verdes. Destaca-se neste ponto a sessão que aborda sobre o tema *Decent Work and Climate change*, realizada por Moustapha Kamal, advogado senegalês, responsável pela coordenação do programa de empregos verdes da OIT, e Claire Harasty, conselheira especial do Diretor-Geral Adjunto para Políticas Econômicas e Sociais da OIT. Nesta sessão, Mustapha Kamal conceitua o emprego verde como sendo um trabalho decente, desenvolvido em qualquer setor da economia, que ajuda a melhorar o meio ambiente de um modo geral, enfrentando os desafios ambientais que assolam o planeta, sejam estes, emissão de carbono, poluição e outros<sup>25</sup>.

Dos conceitos expostos, vislumbram-se dois critérios de identificação dos empregos verdes. O primeiro critério que individualiza o emprego verde é a sua relação com o trabalho decente e emprego formal. Através deste, entende-se que os empregos verdes, em regra, são empregos formais, tendo em vista que esses últimos cumprem em uma maior probabilidade os requisitos que definem o trabalho

---

<sup>23</sup> PNUMA; OIT; OIE; CIS. **Empregos Verdes: Trabalho decente em um mundo sustentável com baixas emissões de carbono.** Programa das Nações Unidas, set. 2008, p. 5. Disponível em: [https://www.unep.org/labour\\_environment/features/greenjobs.asp](https://www.unep.org/labour_environment/features/greenjobs.asp). Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>24</sup> BRASIL. Decreto nº 10.846, de 25 de outubro de 2021. **Institui o Programa Nacional de Crescimento Verde.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.846-de-25-de-outubro-de-2021-354622848>. Acesso em: 09 nov. 2021.

<sup>25</sup> KAMAL, MUSTAPHA. **Decent Work and Climate change.** In: 106ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 10 de junho de 2017.



decente, justamente porque estão previstos na legislação brasileira, a qual incorpora uma série de direitos e proteções ao trabalhador<sup>26</sup>.

O segundo critério trata da redução dos impactos ambientais por meio de atividades econômicas sustentáveis. Ressalta-se que esse último parâmetro deixa implícito que essa redução será sempre feita em comparação aos padrões de produção e consumo dominantes na sociedade<sup>27</sup>. Neste ponto, analisam-se a fundo os impactos ambientais de bens e serviços produzidos pelas diversas atividades econômicas a fim de se identificar os tipos de empregos verdes.

Ademais, são vantagens para implementação de tais empregos a geração de empregos de melhor qualidade, maior qualificação do trabalhador e valorização dos postos de trabalho existentes<sup>28</sup>. Por outro lado, vislumbram-se como obstáculos para promoção dos empregos verdes a reestruturação econômica, a ameaça das mudanças climáticas para o emprego e os meios de subsistência e os efeitos negativos da pobreza energética na distribuição do rendimento<sup>29</sup>.

Quanto à sua abrangência, em 2009, Paulo Sérgio Muçouçah enumerou as atividades que contribuem para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e melhoria da preservação ambiental. Tais setores da economia são considerados como aqueles propícios a gerarem mais empregos decentes e verdes<sup>30</sup>.

Sendo assim, são setores aptos a gerar empregos verdes e contribuir para a redução da emissão de gases: produção e manejo florestal, geração e distribuição de energias renováveis, saneamento, gestão de resíduos e de riscos ambientais, transportes coletivos e alternativos ao rodoviário e ferroviário, telecomunicações e

---

<sup>26</sup> PNUMA; OIT; OIE; CIS. **Empregos Verdes: Trabalho decente em um mundo sustentável com baixas emissões de carbono**. Programa das Nações Unidas, set. 2008, p. 14. Disponível em: [https://www.unep.org/labour\\_environment/features/greenjobs.asp](https://www.unep.org/labour_environment/features/greenjobs.asp). Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>27</sup> PNUMA; OIT; OIE; CIS. **Empregos Verdes: Trabalho decente em um mundo sustentável com baixas emissões de carbono**. Programa das Nações Unidas, set. 2008, p. 15. Disponível em: [https://www.unep.org/labour\\_environment/features/greenjobs.asp](https://www.unep.org/labour_environment/features/greenjobs.asp). Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>28</sup> HARASTY, CLAIRE. **Decent Work and Climate change**. In: 106ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 10 de junho de 2017.

<sup>29</sup> RELATÓRIO V. **Desenvolvimento sustentável, trabalho digno e Empregos Verdes**. Conferência Internacional do Trabalho, 102ª Sessão. Genebra, 2013, p. 5.

<sup>30</sup> MUÇOUÇAH, Paulo Sérgio. **Empregos Verdes no Brasil: quantos são, onde estão e como evoluirão nos próximos anos**. Organização Internacional do Trabalho, V. 1, Brasil, OIT, 2009, p. 22.



teleatendimento<sup>31</sup>. Não se pode negar, contudo, que, embora essas atividades contribuam para melhor preservação ambiental natural, por vezes colaboram para o sofrimento físico e psíquico de empregados, degradando o meio ambiente laboral, ante o regime neoliberal que busca maiores lucros em detrimento da vida destas pessoas. Destaca-se, por exemplo, o setor de telemarketing que, embora seja tido como sustentável, não vem tendo, no Brasil, o condão de gerar trabalhos decentes<sup>32</sup>.

A OIT tem um papel importante para a promoção dos empregos verdes, uma vez que serve como guia para as práticas de desenvolvimento de novas diretrizes no âmbito dos direitos dos trabalhadores e promoção da justiça social, construindo, através de suas recomendações e convenções, verdadeiros parâmetros a serem seguidos pelos Estados e, por consequência, pelas empresas<sup>33</sup>.

Isso porque a organização ajuda na transição harmoniosa e equitativa para a economia verde, realizando diversos estudos que apoiam as políticas de governos. Outrossim, salienta-se que a organização também é responsável por criar, modificar e viabilizar programas, os quais incentivam a busca por empregos decentes, justos, alicerçado nos princípios trabalhistas e humanos<sup>34</sup>.

Assim, de um modo geral, a atuação da OIT para a promoção dos Empregos Verdes se traduz em três grandes ações: criação, fiscalização e incentivo. “Criação” no que diz respeito a elaboração dos principais conceitos relativos ao tema, política de transição e estudos realizados, “fiscalização” no que tange a observância dos programas desenvolvidos e “incentivo” para o Estados e empresas aderirem a causa.

---

<sup>31</sup> MUÇOUÇA, Paulo Sérgio. **Empregos Verdes no Brasil: quantos são, onde estão e como evoluirão nos próximos anos**. Organização Internacional do Trabalho, V. 1, Brasil, OIT, 2009, p. 21.

<sup>32</sup> Para maior aprofundamento, ver: DUTRA, Renata Queiroz. **Do outro lado da linha: Poder Judiciário, Regulação e Adoecimento dos Trabalhadores em Call Centers**. São Paulo: LTr, 2014.

<sup>33</sup> RELATÓRIO V. **Desenvolvimento sustentável, trabalho digno e Empregos Verdes**. Conferência Internacional do Trabalho, 102ª Sessão. 2013, Genebra, p. 30.

<sup>34</sup> RELATÓRIO V. **Desenvolvimento sustentável, trabalho digno e Empregos Verdes**. Conferência Internacional do Trabalho, 102ª Sessão. 2013, Genebra, p. 93.



### 3.1. Influências Externas para a promoção dos Empregos Verdes

Para uma promoção mais ampla dos empregos verdes, a OIT deve dividir o seu papel e incentivar a atuação mais incisiva dos Estados-Membros, empresas privadas, instituições financeiras e outras organizações internacionais que gozem de poderes coercitivos.

Neste âmbito, conforme guia para transição à uma economia verde desenvolvido pela OIT, os governos deverão providenciar políticas estáveis, baseadas no diálogo social; criar agendas voltadas para uma transição justa nos ministérios e não apenas designar a função a um ministério específico; promover a colaboração entre os ministérios nacionais, em especial, os ministérios da economia e finanças; proporcionar oportunidades para participação dos parceiros sociais; criar pesquisas e avaliações de impacto dos empregos verdes na economia e, por fim, encorajar e se envolver ativamente em esforços colaborativos entre outros governos, organizações de empregadores e trabalhadores, com o apoio de organizações internacionais, para efetivamente incorporar políticas facilitadoras para uma transição à sustentabilidade ambiental<sup>35</sup>.

Tratando-se especificamente da experiência brasileira, observa-se uma série de políticas públicas que incentivam a criação dos empregos verdes. Destaca-se, neste ponto, alguns exemplos de tributações e isenções criados pelo governo para incentivar ou mesmo tirar o incentivo de determinadas posturas em benefício ao meio ambiente.

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para alguns equipamentos de geração de energia solar representa uma medida recente adotada pelo governo através das resoluções 69 e 70 de 16 de julho de 2020<sup>36</sup>. É possível ainda vislumbrar o chamado ICMS-ecológico, tributo este que possibilita aos

---

<sup>35</sup> OIT. **Guidelines for a just transition towards environmentally sustainable economies and societies for all**. 1ª ed., Genebra: 2015, p. 19. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_432859.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_432859.pdf). Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>36</sup> BRASIL. **Resolução nº 69 de 16 de julho de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-69-de-16-de-julho-de-2020-267580785>. Acesso em: 14 out. 2021.



municípios acesso a parcela maiores de recursos financeiros arrecadados pelos Estados através do ICMS, em razão do atendimento de alguns critérios ambientais estabelecidos em leis. Salienta-se que o estado do Paraná foi o precursor da gênese do repasse ecológico<sup>37</sup>.

Ato contínuo, a Lei Federal nº 7.990/89 é um outro exemplo de postura adotada pelo governo brasileiro para incentivar a preservação ambiental, visto que institui o pagamento da compensação financeira por empreendimentos de exploração de recursos naturais<sup>38</sup>.

Ainda, sobre a cooperação estatal, o relatório “Empregos Verdes: Trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono” identificou que nos países em que se houve um apoio político maior, forte e consistente, os mercados prosperaram mais, de modo que a transformação para uma economia esverdeada tem sido mais rápida<sup>39</sup>. Constata-se, portanto, a relevância do papel estatal, não apenas no que tange o investimento nestes tipos de empregos, mas também de fiscalização e criação legislativa<sup>40</sup>.

No Brasil a preocupação com o desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental são pautas formais do governo. Em 25 de outubro de 2021, o Programa Nacional de Crescimento Verde foi instituído, através do decreto nº 10.846/21. No entanto, ressalta-se que a eficácia social da norma trazida à tona é questionável, uma vez que o Brasil se encontra num patamar de poucos investimentos em relação à preservação da Amazônia, ao Pantanal, ao combate à grilagem e à exploração de terras de povos tradicionais, dentre outras questões<sup>41</sup>.

<sup>37</sup> CAVALCANTE, D. L.; MENDES, A. S. V. Constituição, direito tributário e meio ambiente. *Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC*, v. 28, n. 2, p. 29-40, 2008.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7990.htm). Acesso em: 17 out. 2021.

<sup>39</sup> PNUMA; OIT; OIE; CIS. *Empregos Verdes: Trabalho decente em um mundo sustentável com baixas emissões de carbono*. Programa das Nações Unidas, set. 2008, p. 22. Disponível em: [https://www.unep.org/labour\\_environment/features/greenjobs.asp](https://www.unep.org/labour_environment/features/greenjobs.asp). Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>40</sup> PNUMA; OIT; OIE; CIS. *Empregos Verdes: Trabalho decente em um mundo sustentável com baixas emissões de carbono*. Programa das Nações Unidas, set. 2008, p. 23. Disponível em: [https://www.unep.org/labour\\_environment/features/greenjobs.asp](https://www.unep.org/labour_environment/features/greenjobs.asp). Acesso em: 12 mar. 2021

<sup>41</sup> Nesse sentido, ver: MAPBIOMAS. *Monitor do Fogo: Área Queimada entre janeiro e setembro de 2022*. Disponível em: [https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/MapBiomass\\_DataFOGO\\_Setembro2022.pdf](https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/MapBiomass_DataFOGO_Setembro2022.pdf). Acesso em: 07 nov. 2022.



Concomitantemente, a atuação de empresas privadas e a mudança de suas posturas é também um fator essencial para uma transição mais rápida para uma economia verde. Atualmente, verifica-se a disseminação das chamadas empresas verdes, ou seja, empresas que combinam o crescimento empresarial e a competitividade com a redução de impactos ambientais e viabilização de uma vida digna para todos<sup>42</sup>.

A implementação de empresas mais sustentáveis pode ser viabilizada através das seguintes medidas: criação de um contexto benéfico ao desenvolvimento de empresas sustentáveis, por meio da geração de políticas fiscais e de incentivo; apoio das pequenas e médias empresas no cumprimento da regulação ambiental e exploração de acesso ao mercado verde; organização de ações de formação de empresários “verdes”, capacitados para a gestão de uma empresa verdes, dentre outras.<sup>43</sup>.

No entanto, tais práticas precisam ser fiscalizadas, até mesmo porque se encontra bastante presente na atualidade a figura do *greenwashing* ou maquiagem verde, prática perniciosa em que há uma apropriação do discurso ambiental progressista apenas para fins de alcance de um mercado pautado num capitalismo exploratório, que deturpa o conceito de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade<sup>44</sup>.

Ademais, destaca-se que a mudança de postura da empresa não deve se concentrar apenas no aspecto ambiental externo, as empresas precisam também repensar e melhorar o seu meio ambiente interno, principalmente para a saúde e segurança de seus empregados. Isso porque, para que se possa aferir que um emprego é de fato verde, faz-se necessário que a saúde e segurança do trabalhador integrem

---

<sup>42</sup> SUGAHARA, Claudemir. Desenvolvimento Sustentável e Empregos Verdes no Brasil. 2010, p. 40. Dissertação (Mestrado em Economia Política) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC), São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Ladislau Dowbor.

<sup>43</sup> RELATÓRIO V. **Desenvolvimento sustentável, trabalho digno e Empregos Verdes**. Conferência Internacional do Trabalho, 102ª Sessão. Genebra, 2013, p. 99.

<sup>44</sup> SOUZA, José Fernando Vidal de. Uma abordagem crítica sobre o Greenwashing na atualidade. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**. Maranhão. V. 3, n. 2, p.148-172, jul/dez. 2017.



todas as políticas internas das empresas e sejam incentivadas também por políticas nacionais sobre a matéria<sup>45</sup>.

Há que salientar que aspectos da sustentabilidade também influenciam o mercado financeiro, e conseqüentemente, a postura adotada por empresas. Vê-se aqui a criação e preocupação de instituições financeiras com o meio ambiente. A BlackRock, e a XP, por exemplo, anunciaram o lançamento do projeto *Global Impact*, fundo formado por empresas globais com produtos e serviços pautados nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que tem como meta incentivar investimentos em empresas que levam em consideração o desenvolvimento sustentável<sup>46</sup>.

As instituições financeiras também podem influenciar na busca pelos empregos verdes e desenvolvimento sustentável. Roberto Sallouti, *Chief Executive Officer* do banco BTG Pactual, em entrevista realizada para a Exame, cujo tema fora “o papel dos bancos na sustentabilidade”, expõe que o setor financeiro pode ajudar na redução de carbono e desenvolvimento sustentável a partir da criação de instrumentos e oportunidades de investimentos para financiar a transição e economia de baixo carbono, como por exemplo, criação dos *green bonds*<sup>47</sup>, *sustainable bonds* e transações com menores taxas quando cumprirem certas metas de baixa de carbono<sup>48</sup>.

Mais uma vez, é de bom tom ressaltar que a busca por empregos verdes deve vir acompanhada de boas práticas empresariais, que sejam capazes de gerar mais empregos e renda, pilares do trabalho decente, além de promover a sustentabilidade e a preservação ambiental. Não se pode olvidar, todavia, que, muitas vezes, as práticas são meramente formais, visando ganhos no mercado econômico por meio da apropriação de um discurso progressista, especialmente no que tange ao

---

<sup>45</sup> RELATÓRIO V. **Desenvolvimento sustentável, trabalho digno e Empregos Verdes**. Conferência Internacional do Trabalho, 102ª Sessão. Genebra, 2013, p. 100.

<sup>46</sup> CHENG, DIANA. XP e BlackRock lançam fundo de empresas focadas nos objetivos de sustentabilidade da ONU. **MONEYTIMES**. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/xp-e-blackrock-lancam-fundo-de-empresas-focadas-nos-objetivos-de-sustentabilidade-da-onu/>. Acesso em: 30 out. 2021.

<sup>47</sup> Títulos Verdes (Tradução Livre).

<sup>48</sup> SALLOUTI, Roberto. O papel dos bancos na sustentabilidade. In: **Entrevista para a EXAME**, 04 de nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2iPZB0DAA3c>. Acesso em: 10 nov. 2021.



recebimento de selos que consagrem a empresa como verde ou “amiga do meio ambiente”. Nesse aspecto, a atuação do Estado na fiscalização e concessão responsável de incentivos e selos ambientais torna-se fundamental, a fim de identificar se há um verdadeiro comprometimento empresarial para com os empregos verdes.

Assim, de um modo geral, os Estados Membros apoiam a promoção dos empregos verdes através da implementação e aplicação através das políticas de incentivo, bem como assim fazem as empresas privadas, por meio de investimentos em tecnologias verdes, concessão de empregos que agreguem os requisitos do trabalho decente, seguimento das recomendações ensinadas pelos órgãos nacionais e internacionais, através da disseminação de suas novas políticas no mercado econômico e financeiro.

### 3.2. COVID-19, meio-ambiente e a recuperação verde com mais e melhores empregos

A pandemia do COVID-19 representou um marco para a disseminação a nível global da discussão sobre saúde pública e meio ambiente e para a mudança das relações trabalhistas pelo mundo.

Tratando-se do *link* existente entre a saúde humana e o meio ambiente, durante a pandemia, constatou-se que quando a natureza está conservada e as espécies animais estão alocadas devidamente em seus ambientes, o risco de transmissão de doenças é reduzido através do que os cientistas chamam de *dilution effect*<sup>49</sup>. Assim, empregos verdes teriam o condão de minorar os danos ambientais, colaborando, em certa medida, para uma menor disseminação de doenças.

O coronavírus demonstrou a relevância de se ter um ambiente ambientalmente equilibrado para a prevenção de doenças. A exemplo disso, percebe-se, do estudo realizado sobre a SARS-COV-1 em 2003, que pacientes que

---

<sup>49</sup> UNEP. **How nature can protect us from pandemics**. 2020. Disponível em: <https://www.unep.org/news-and-stories/video/how-nature-can-protect-us-pandemics>. Acesso em: 30 out. 2021.



moravam em regiões com maior poluição do ar tinham chances duas vezes maiores de não sobreviverem em comparação com os pacientes que viviam em locais com níveis de poluição menores<sup>50</sup>, o que demonstra que práticas ambientais sustentáveis precisam ser implementadas a nível mundial, incluindo-se aqui a seara laboral.

Ainda, o COVID-19 influenciou diretamente no ambiente não apenas a nível de contaminação e disseminação do vírus, mas também a sua prevenção interferiu a esfera ambiental, através do uso de máscaras e equipamentos de proteção pessoal, seja em âmbito privado, seja em âmbito laboral. Ressalta-se que o uso desses materiais expôs o mundo a uma nova crise ambiental, a poluição de plástico<sup>51</sup>.

De um modo geral, as consequências de uma crise sanitária e problemas ambientais repercutem na esfera social, em especial, trabalhista dos seres humanos. Da pesquisa realizada pela OIT através do relatório *Greening with Jobs*, estimou-se que com a poluição do ar cerca de 1.2 milhões de empregos, ou seja, 40% da força de trabalho mundial, estaria em risco por conta da degradação ambiental<sup>52</sup>.

Contudo, o confinamento social e o fechamento das fronteiras em decorrência do coronavírus representaram também impactos interessante à nível ambiental. Na China, entre janeiro e março 2020, os dados refletem um aumento de 84,5% da boa qualidade do ar em 337 cidades, o que salvou cerca de 10.000 pessoas de morrerem prematuramente em função da poluição do ar<sup>53</sup>.

Outros países também foram beneficiados pelo confinamento da COVID-19. Fez-se possível observar das imagens fornecidas pelo satélite da *ESA Copernicus*

---

<sup>50</sup> CUI, Yan; ZUO-FENG, Zhang; FROINES, John; ZHAO; Jinkou. **Air pollution and case fatality of SARS in the People's Republic of China**. Environmental Health: A Global Access Science Source, China: 2003, p.45.

<sup>51</sup> OIT. **COVID-19 and the world of work: Jump-starting a green recovery with more and better Jobs, healthy and resilient societies**. Julho, 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_751217.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_751217.pdf). Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>52</sup> OIT. **Greening with Jobs**. 1. ed., Genebra, 2018, p. 63. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_628654.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_628654.pdf). Acesso em: 16 out. 2021.

<sup>53</sup> CHEN, KAI et al. **Air Pollution Reduction and Mortality Benefit during the COVID-19 Outbreak in China**. Lancet Planet Health, vol. 4, China, 2020, p. 14. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lanplh/article/PIIS2542-5196\(20\)30107-8/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanplh/article/PIIS2542-5196(20)30107-8/fulltext). Acesso em: 14 out. 2021.



*Sentinel 5P* uma diminuição acentuada de dióxido de nitrogênio sobre cidades europeias, destacando-se as cidades de Madrid, Paris e Milão<sup>54</sup>. Nota-se, assim, que boas práticas ambientais promovem a preservação da vida e saúde dos seres vivos, de sorte que devem atingir todas as esferas possíveis, inclusive o espaço laboral.

No que tangencia a discussão sobre as mudanças das relações trabalhistas, vislumbrou-se, em um curto período, que muitos empregados foram dispensados, outros foram alocados para realização do teletrabalho e alguns ainda foram considerados essenciais, de modo que continuaram trabalhando durante a pandemia.

A presença do Estado durante a pandemia foi muito mais acentuada, uma vez que o ente tinha como obrigação controlar a situação de calamidade. Nesse sentido, verificou-se algumas exigências a serem cumprida pelos trabalhadores para que pudessem ir ao trabalho. Na França, por exemplo, vislumbrou-se o chamado *pass sanitaire*, ou seja, uma espécie de passe obrigatório a ser utilizado pelo trabalhador para comprovar a sua vacinação, permitindo-o adentrar ao local de labor<sup>55</sup>.

A geração e manutenção de empregos, contudo, durante o período pandêmico, ficou comprometida. O relatório preliminar emitido pela OIT em abril de 2020, *ILO: Policy Brief on COVID-19*, demonstrou que cerca de 81% da força de trabalho mundial seria afetada pela paralisação da atividade econômica<sup>56</sup>, o que demonstra a presença de uma vulnerabilidade exacerbada à classe trabalhadora.

Há que se destacar que a crise do COVID-19 não trouxe consequências igualitárias a todos os trabalhadores. Algumas categorias específicas sofreram e sofrerão mais com os efeitos da pandemia do que outras<sup>57</sup>.

---

<sup>54</sup> EUROPEAN SPACE AGENCY. **Coronavirus lockdown leading to drop in pollution across Europe**. 2020. Disponível em: [https://www.esa.int/Applications/Observing\\_the\\_Earth/Copernicus/Sentinel-5P/Coronavirus\\_lockdown\\_leading\\_to\\_drop\\_in\\_pollution\\_across\\_Europe](https://www.esa.int/Applications/Observing_the_Earth/Copernicus/Sentinel-5P/Coronavirus_lockdown_leading_to_drop_in_pollution_across_Europe). Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>55</sup> BENINCASA, Giada; PIGLIALARMI, Giovanni. *Certificazione Verde Covid-19, Vaccini e Lavoro: cosa avviene all'estero? Il caso Francese*. **Bollettino ADAPT**, 2021, n. 29. Itália, 30 agosto 2021, p. 2.

<sup>56</sup> OIT. **COVID-19 crisis and the informal economy: Immediate responses and policy challenges**. Genebra, maio, 2020, p. 5. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/briefingnote/wcms\\_743623.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/briefingnote/wcms_743623.pdf). Acesso em: 28 out. 2021.

<sup>57</sup> OIT. **COVID-19 and the world of work: Jump-starting a green recovery with more and better Jobs, healthy and resilient societies**. Genebra, julho, 2021, p. 5. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_751217.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_751217.pdf). Acesso em: 03 out. 2021.



Isso porque, por exemplo, os trabalhadores mais velhos e trabalhadores com doenças pré-existentes sofrem mais riscos de desenvolverem problemas de saúde, devendo estar mais afastados dos seus postos de trabalho. No caso dos trabalhadores jovens, percebe-se que estes estão submetidos a uma queda na demanda de trabalho, sendo lateralizados no momento de contratações. As mulheres passaram a ter menos acesso às proteções sociais, como por exemplo, no caso em que as creches e escolas estiveram fechadas, uma vez que a elas, em face da contestável divisão sexual do trabalho, são responsáveis pelo cuidado, em sua maioria, das crianças e do lar<sup>58</sup>.

Ato contínuo, para os migrantes, as restrições de viagens representaram também uma limitação na capacidade de ir e vir ao local de trabalho e casa. Por fim, os trabalhadores informais foram os mais atingidos pelas medidas de confinamento, uma vez que os setores em que esses entes trabalham foram também os mais afetados<sup>59</sup>.

Ademais, a McKinsey Global Institute realizou pesquisa sobre o tema, intitulada “O Futuro do Trabalho pós-COVID-19”, em 22 de fevereiro de 2021, e o primeiro relatório, em particular, trata sobre o impacto a longo prazo da pandemia na mão de obra<sup>60</sup>.

O relatório destaca que a COVID-19 acelerou algumas tendências abrangentes capazes de modificar as relações de trabalho. A primeira delas é o trabalho remoto e as reuniões mediadas por tecnologias, os quais provavelmente continuarão mesmo após o fim da pandemia<sup>61</sup>.

---

<sup>58</sup> OIT. **COVID-19 and the world of work: Jump-starting a green recovery with more and better Jobs, healthy and resiliente societies.** Genebra, julho, 2021, p. 5. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_751217.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_751217.pdf). Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>59</sup> OIT. **COVID-19 and the world of work: Jump-starting a green recovery with more and better Jobs, healthy and resiliente societies.** Genebra, julho, 2021, p. 5. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_751217.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_751217.pdf). Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>60</sup> MGI. **O futuro do Trabalho pós-COVID-19.** 2021. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/future-of-work/the-future-of-work-after-covid-19/pt-BR>. Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>61</sup> MGI. **O futuro do Trabalho pós-COVID-19.** 2021. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/future-of-work/the-future-of-work-after-covid-19/pt-BR>. Acesso em: 12 out. 2021.



Em pesquisa realizada pelo *World Economic Forum*, verifica-se que antes da pandemia 85.99% das empresas ofereciam menos de 25% de oportunidades de utilização de trabalho remoto. Com a pandemia, 47.68% das empresas passaram a oferecer mais de 75% de trabalho remoto aos seus funcionários. Futuramente, considera-se que cerca de 38.64% das empresas disponibilizarão entre 25 e 49% de trabalhos remotos para os seus funcionários, representando, com isso um aumento no teletrabalho<sup>62</sup> que, nem sempre, vem acompanhado de vantagens para a classe trabalhadora, como proteção ao meio ambiente de trabalho na esfera do lar; custeio de despesas com aumento de energia, água, internet etc.; direito a desconexão; separação entre vida privada e vida familiar, dentre outras questões.

A segunda tendência diz respeito ao estímulo a adoção de automação e de inteligência artificial. O maior uso desses recursos se observa diante das categorias de trabalho em que tinham grande interação humana<sup>63</sup>. Estima-se que os empregos com remunerações mais baixas sejam os mais afetados pelo uso das novas tecnologias, uma vez que, para que os empregados de baixa remuneração consigam se realocar em novos postos de trabalho, deverão demonstrar habilidades diferenciadas, o que não era tão necessário antes da pandemia<sup>64</sup>.

Assim, o relatório concluiu que na China, França, Alemanha, Índia, Japão, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos, mais de 100 milhões de trabalhadores necessitarão buscar por outros trabalhos até 2030 em decorrência da pandemia do COVID-19<sup>65</sup>.

Seria possível mitigar esse aumento desenfreado no desemprego através da implementação e desenvolvimento de novos empregos, em especial, empregos verdes? A resposta é sim, embora não seja a única solução.

---

<sup>62</sup> WORLD ECONOMIC FORUM. *The future of Jobs Report 2020*. Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_Future\\_of\\_Jobs\\_2020.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs_2020.pdf). Acesso em: 30 out. 2021.

<sup>63</sup> MGI. *O futuro do Trabalho pós-COVID-19*. 2021. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/future-of-work/the-future-of-work-after-covid-19/pt-BR>. Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>64</sup> MGI. *O futuro do Trabalho pós-COVID-19*. 2021. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/future-of-work/the-future-of-work-after-covid-19/pt-BR>. Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>65</sup> MGI. *O futuro do Trabalho pós-COVID-19*. 2021. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/future-of-work/the-future-of-work-after-covid-19/pt-BR>. Acesso em: 12 out. 2021.



Os empregos verdes poderão ser considerados como uma continuidade aos benefícios ao meio ambiente natural observados com o confinamento do COVID-19. Inclusive, sobre este aspecto, se não houver uma preocupação com o meio ambiente, os níveis de poluição retornarão aos anteriores. O ministro de Ecologia e meio ambiente da China, por exemplo, declarou que desde o fim do confinamento em abril de 2020, as emissões de gases por veículos retornaram aos seus níveis normais<sup>66</sup>.

No estudo desenvolvido pela WRI Brasil, em 2020, intitulado “uma nova economia para uma nova era”, observa-se os benefícios sociais e econômicos de uma nova economia com baixo carbono e climaticamente resiliente podem proporcionar, sejam esses: geração de mais de dois milhões de empregos até 2030, PIB adicional de 2,8 trilhões até 2030, restauração de 12 milhões de hectares de pastagens degradadas, ganho de 19 bilhões em produtividade agrícola adicional até 2030, ganho de 742 milhões em receitas fiscais adicionais até 2030, redução de 42% nas emissões de gases de efeito estufa em 2025 em relação aos níveis de 2005, maior capacidade de atrair investimentos internacionais e diminuição da desigualdade<sup>67</sup>.

Concomitantemente, a OIT também realizou um estudo sobre as perspectivas de emprego verde pelo mundo, intitulado *Greening with Jobs*. Através deste relatório, nota-se que a nível regional haveria uma criação líquida de cerca de 3 milhões de empregos nas Américas, 14 milhões na Ásia e no Pacífico e 2 milhões na Europa, levando-se em consideração as medidas tomadas na produção e uso de energia<sup>68</sup>.

Por outro lado, o estudo constatou a possibilidade de perdas líquidas de empregos

---

<sup>66</sup> OIT. **COVID-19 and the world of work: Jump-starting a green recovery with more and better Jobs, healthy and resiliente societies.** Genebra, julho, 2021, p. 5. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_751217.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_751217.pdf). Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>67</sup> WRI. **Uma nova economia para uma nova era: elementos para a construção de uma economia mais eficiente e resiliente para o Brasil.** Brasil, 2020, p. 13. Disponível em: [https://wribrasil.org.br/sites/default/files/af\\_neb\\_synthesisreport\\_digital.pdf](https://wribrasil.org.br/sites/default/files/af_neb_synthesisreport_digital.pdf). Acesso em: 18 out. 2021.

<sup>68</sup> OIT. **Greening with Jobs.** 1. ed., Genebra, 2018, p. 26. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_628654.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_628654.pdf). Acesso em: 16 out. 2021.



no Oriente Médio (-0,48%) e na África (-0,04%), devido à uma maior dependência dessas regiões de combustíveis fósseis e mineração, respectivamente<sup>69</sup>.

Assim, como já discorrido no tópico anterior, verifica-se que a atuação dos Estados, instituições públicas e empresas privadas é essencial para a mudança nos padrões da economia pós-covid-19. Percebe-se algumas iniciativas tomadas por essas instituições no que diz respeito ao *green recovery*<sup>70</sup> durante esse período<sup>71</sup>.

O secretário Geral da ONU, António Guterres, em sua mensagem proferida para o dia Internacional da Terra, enfatizou a necessidade de uma recuperação dos efeitos do coronavírus baseada em uma economia verde, delimitando seis princípios guias para a melhor recuperação dos empregos em tempos de pandemia<sup>72</sup>.

A primeira ação a ser tomada, segundo o secretário, seria compatibilizar o montante gasto para recuperação dos efeitos da pandemia com a criação de empregos e negócios por meio de uma transição limpa e verde. A segunda ação diz respeito a vinculação do dinheiro dos contribuintes de tributos, não apenas para o resgate de empresas, mas também para obtenção de empregos verdes e crescimento sustentável. A terceira ação preza para que os tributos arrecadados conduzam a uma mudança de uma “economia cinza” para uma “economia verde”, tornando as sociedades e as pessoas mais resilientes<sup>73</sup>.

Ato contínuo, a quarta ação proposta pelo secretário foi a necessidade de os fundos públicos serem usados para investir no futuro, em setores e projetos sustentáveis, diminuindo os subsídios direcionados a combustíveis fósseis. A quinta ação prevê que os riscos e oportunidades do clima devem ser incorporados ao sistema

<sup>69</sup> OIT. **Greening with Jobs**. 1. ed., Genebra, 2018, p. 27. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_628654.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_628654.pdf). Acesso em: 16 out. 2021.

<sup>70</sup> Recuperação Verde (Tradução Livre)

<sup>71</sup> OIT. **COVID-19 and the world of work: Jump-starting a green recovery with more and better Jobs, healthy and resiliente societies**. Genebra, julho, 2021, p. 5. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_751217.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_751217.pdf). Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>72</sup> GUTERRES, António. **A time to save the sick and rescue the planet**. Genebra, 2020, p. 1. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/articles/2020-04-28/time-save-the-sick-and-rescue-the-planet>. Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>73</sup> GUTERRES, António. **A time to save the sick and rescue the planet**. Genebra, 2020, p. 1. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/articles/2020-04-28/time-save-the-sick-and-rescue-the-planet>. Acesso em: 03 out. 2021.



financeiro, bem como a todos os aspectos da formulação de políticas públicas e infraestrutura. Por fim, a última ação é a necessidade de se trabalhar em conjunto como uma comunidade internacional para colocar em práticas as ações acima citadas.

Outrossim, o Fundo Monetário Internacional, durante a pandemia, já destinou mais de US\$ 100 bilhões em empréstimos aos países membros e conta com mais recursos substanciais da capacidade total de US\$ 1 trilhão para apoiar os Estados nesta fase de crise. O que pende esclarecer aqui é a recomendação da diretora-gerente Kristalina Georgieva, a qual entende que este momento de recuperação representa uma “oportunidade histórica de construir um mundo mais verde, próspero e com mais empregos”<sup>74</sup>.

A Comissão Europeia também trouxe uma importante abordagem acerca do tema através do documento chamado *A Roadmap for Recovery towards a more resiliente, sustainable and fair Europe*. Verifica-se nesse relatório a importância dada a transição verde e a transformação digital enquanto elementos chaves e prioritários para relançar e modernizar a economia do pós-COVID-19. Isso porque esses dois elementos ajudarão na criação de novos empregos e permitirão que a Europa seja pioneira na corrida global pela recuperação, tornando-o os europeus mais resilientes e menos dependentes de outros países ao diversificar as principais cadeias de suprimento<sup>75</sup>.

Nesse mesmo sentido, a *African Union Commission* e a *International Renewable Energy Agency* concordaram em trabalhar no avanço do setor de energia renovável no continente Africano como forma de apoio às medidas sustentáveis a serem tomadas no pós-COVID-19<sup>76</sup>.

---

<sup>74</sup> GEORGIEVA, Kristalina. *FMI aponta prioridades para recuperação econômica nos pós-pandemia*. S/L, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/105626-fmi-aponta-prioridades-para-recuperacao-economica-no-pos-pandemia>. Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>75</sup> EUROPEAN COMMISSION. *A roadmap for recovery Towards a more resiliente, sustainable and fair Europe*. S/L, 2020, p. 3. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/media/43384/roadmap-for-recovery-final-21-04-2020.pdf>. Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>76</sup> OIT. *COVID-19 and the world of work: Jump-starting a green recovery with more and better Jobs, healthy and resiliente societies*. Genebra, julho, 2021, p. 7. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_751217.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_751217.pdf). Acesso em: 03 out. 2021.



Dentre os países que emitiram relatórios sobre a recuperação econômica do pós pandemia, há que se destacar a experiência Francesa. O *Haut Conseil pour le Climat* emitiu em abril de 2020 recomendações para acelerar a transição justa e reforçar a resiliência dos franceses aos riscos sanitários e climáticos<sup>77</sup>.

Uma das recomendações previstas é a integração da urgência climática com a saída da crise. Neste ponto o conselho francês recomendou que para responder ao choque econômico e social que ainda se verificará no futuro, as medidas tomadas para a recuperação da crise deverão integrar as agendas de emergência climáticas e redução de gases de efeito estufa<sup>78</sup>.

Vale salientar que não apenas os países e instituições internacionais têm um papel importante para geração de novos empregos e criação de uma economia verde no período em que concerne o pós pandemia, há que se destacar também o papel das empresas privadas. Nesse sentido, constitui-se como papel das empresas apoiar na transição para uma economia mais sustentável<sup>79</sup>:

As part of The Great Reset needed to support the transition to a fairer, more sustainable post-COVID world, companies have a responsibility, and a rare opportunity, to rethink their organizational and workplace structures to invest in their workforces as core drivers of long-term resilience and future success<sup>80</sup>.

Para tanto, pode-se destacar algumas medidas que foram introduzidas por empresas para contribuir com a redução dos níveis de carbono e proteção da saúde humana durante a pandemia. A primeira delas foi a disponibilização por empresas na

---

<sup>77</sup> HCC. *Climat, Santé: Mieux Prévenir, mieux Guérir*. 1. ed., França, abril, 2020, p. 10. Disponível em: [https://www.hautconseilclimat.fr/wp-content/uploads/2020/04/hcc\\_rapport\\_spcial.pdf](https://www.hautconseilclimat.fr/wp-content/uploads/2020/04/hcc_rapport_spcial.pdf). Acesso em: 01 de nov. de 2021.

<sup>78</sup> HCC. *Climat, Santé: Mieux Prévenir, mieux Guérir*. 1. ed., França, abril, 2020, p. 10. Disponível em: [https://www.hautconseilclimat.fr/wp-content/uploads/2020/04/hcc\\_rapport\\_spcial.pdf](https://www.hautconseilclimat.fr/wp-content/uploads/2020/04/hcc_rapport_spcial.pdf). Acesso em: 01 de nov. de 2021.

<sup>79</sup> WORLD ECONOMIC FORUM. *The future of Jobs Report 2020*. Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_Future\\_of\\_Jobs\\_2020.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs_2020.pdf). Acesso em: 30 out. 2021.

<sup>80</sup> Como parte da Grande Reconfiguração necessária para apoiar a transição para um mundo mais justo e sustentável pós-COVID, as empresas têm responsabilidade e uma rara oportunidade de repensar a estrutura de sua organização e local de trabalho e investir em suas forças de trabalho como principais impulsionadores do sucesso futuro (Tradução Livre)



área de educação dos *e-learning*, o que contribuiu para evitar viagens e conseqüentemente, emissões de carbono<sup>81</sup>.

Outra medida foi a flexibilização com a utilização do teletrabalho, o que viabilizou a continuidade do trabalho dos empregados das empresas, bem como trouxe como consequência a redução do uso de energia<sup>82</sup>, embora criticável em certos aspectos relativos à proteção do meio ambiente de trabalho, conforme já salientado.

Nesse período, ainda, algumas empresas repensaram as suas cadeias de abastecimento, fazendo com que essas desenvolvessem novas cadeias, contando com fornecedores nacionais e mais próximos dos consumidores. Tal atitude reduziu as emissões de gases relacionados com o transporte internacional de mercadorias e garantiu novas oportunidades para fabricantes locais e geração de empregos a nível regional<sup>83</sup>.

Destaca-se que mesmo que a sustentabilidade e preservação ambiental não tenham sido o objetivo principal vislumbrado pelas empresas quando da tomada de algumas das medidas expostas em resposta a pandemia, grande parte das medidas indiretamente trouxeram benefícios ao meio ambiente<sup>84</sup>.

Por tudo quanto exposto, faz-se possível concluir que os empregos verdes devem ser enxergados como uma solução ao desemprego experimentado em face da pandemia, de modo que os Estados, empresas privadas e instituições internacionais

---

<sup>81</sup> OIT. **COVID-19 and the world of work: Jump-starting a green recovery with more and better Jobs, healthy and resiliente societies.** Genebra, julho, 2021, p. 16. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_751217.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_751217.pdf). Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>82</sup> HOOK, Andrew et al. A systematic review of the energy and climate impacts of teleworking. **Environmental Research Letters**, vol. 15, 2020, p. 4. Disponível em: <https://iopscience.iop.org/article/10.1088/1748-9326/ab8a84>. Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>83</sup> OIT. **COVID-19 and the world of work: Jump-starting a green recovery with more and better Jobs, healthy and resiliente societies.** Genebra, julho, 2021, p. 16. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_751217.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_751217.pdf). Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>84</sup> OIT. **COVID-19 and the world of work: Jump-starting a green recovery with more and better Jobs, healthy and resiliente societies.** Genebra, julho, 2021, p. 16. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_751217.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_751217.pdf). Acesso em: 03 out. 2021.



devem começar a incentivar a implementação destes por meio de regulamentação e subsídios.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo trabalho foi apresentado o instituto dos empregos verdes, assim como a sua relação com a OIT e com o trabalho decente, do mesmo modo que se analisou acerca das nuances que envolvem o desenvolvimento sustentável. Buscou-se demonstrar que a Organização em comento desempenha um papel importante na promoção desses empregos internacionalmente, servindo como definidora de parâmetros aceitáveis para se falar nessa modalidade de emprego, regulamentadora e consultora dos Estados membros, empregadores e trabalhadores.

Uma das mais importantes contribuições da OIT foi a criação do conceito de trabalho decente enquanto parâmetro de trabalho a ser seguido pelos Estados. Em linhas gerais, o trabalho decente é um labor digno, direito humano e fundamental para a figura do trabalhador, que pode ser identificado através da análise positiva dos critérios de oportunidade de trabalho, características aceitáveis de trabalho, remuneração e produtividade, duração do trabalho, estabilidade e segurança do trabalhador, equilíbrio entre a vida familiar e o trabalho, tratamento igualitário no ambiente de trabalho, segurança e saúde no meio ambiente laboral, diálogo social e relações trabalhistas e licitude da atividade.

Ato contínuo, analisou-se também todos os aspectos que permeiam o meio ambiente de trabalho e o desenvolvimento sustentável. Para tanto, utilizou-se do conceito inicial de meio ambiente *lato sensu*, ou seja, aquele que abrange o conjunto de interações de ordem física, química, cultural e biológica, para entender o meio ambiente de trabalho equilibrado, sendo este um ambiente salubre e não perigoso, direito fundamental do trabalhador enquanto ser humano e cidadão e verdadeira premissa para um trabalho decente.

Explicou-se o conceito de emprego verde, que nada mais é que um trabalho decente que salvaguarda e preserva o meio ambiente, respeitando todas as dimensões de sustentabilidade.



Discorreu-se também acerca dos critérios de identificação do emprego verde, quais sejam, o trabalho decente e a relação com o desenvolvimento sustentável, bem como se verificou enquanto vantagens de implementação e promoção desses empregos, a geração de novos e melhores empregos, melhor qualificação do trabalhador e favorecimento da inserção social, e como obstáculos, a dificuldade de reestruturação econômica, ameaça de mudanças climáticas e a pobreza energética.

Outrossim, verificou-se que a OIT desempenha um papel importante na promoção desses empregos, uma vez que serve como criadora e desenvolvedora de pesquisas e estudos sobre o tema, mantendo-os sempre atualizados para os Estados-Membros, fiscalizadora dos programas que foram criados com o seu apoio e incentivadora de boas práticas e adesão de outros entes ao plano. Além disso, tratou-se sobre a necessidade de se atrelar a figura da OIT outras instituições para ampliar a promoção dos empregos verdes. Observou-se que os Estados poderão apoiar na transição para um crescimento verde por meio da criação e desenvolvimento de políticas eficazes.

Quanto a atuação das empresas privadas, percebeu-se que a mudança de postura dessas é essencial para a promoção dos empregos verdes. Tal modificação é incentivada através de certificações internacionalmente reconhecidas, que emitem títulos de empresas sustentáveis, os quais agregam valor de mercado e ajudam na captação de novos subsídios, empréstimo financeiros e outros. Ressaltou-se, contudo, a necessidade de se observar a prática de *greenwashing* ou maquiagem verde pelas empresas, a fim de coibir a apropriação indevida do discurso da sustentabilidade e desenvolvimento sustentável em prol de práticas nefastas neoliberais, que apenas visam uma fatia do mercado econômico.

Por fim, analisou-se a relação entre os empregos verdes e pandemia do COVID-19, podendo concluir que esses primeiros representam uma possível solução a crise econômica e social que está sendo vivenciada pelos cidadãos, contribuindo com a perpetuação dos benefícios ambientais. Em sendo assim, diversos países já trataram sobre a possibilidade de adoção de medidas ambientais e transição para uma economia verde no pós-pandemia, principalmente durante a COP26.



Os empregos verdes podem, dessarte, salvaguardar o ser humano trabalhador, enquanto ser vivo e cidadão, das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce seu trabalho, impedindo ou minorando o surgimento de outras pandemias, bem como auxiliando numa política ambiental laboral vinculada à saúde e segurança no meio ambiente de trabalho. Outrossim, os empregos verdes podem propiciar geração de empregos e renda, cumprindo os objetivos da OIT no que tange ao trabalho decente.

Diante de tudo quanto exposto, pode-se concluir que a OIT desempenha papel essencial para a transição a uma economia verde e promoção de empregos verdes, juntamente com os Estados-membros e empresas privadas, as quais deverão, não apenas valorizar e colocar em prática os estudos da Organização, como também fiscalizar e implementar os ajustes realizados, considerando, portanto, tais empregos como uma das soluções possíveis pelos países para dirimir os efeitos da crise do COVID-19.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. O Trabalho Decente como Direito Humano e Fundamental. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*. Belém, v. 8, n. 95, 2015, pp. 1-421. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br//handle/20.500.12178/80598/2015\\_alvarenga\\_rubia\\_trabalho\\_decente.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br//handle/20.500.12178/80598/2015_alvarenga_rubia_trabalho_decente.pdf). Acesso em: 22 abr. 2021.

AMADO, Frederico. *Direito Ambiental Esquematizado*. 5. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 5. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ANKER, Richard; CHERNYSHEV, Igor; EGGER, Philippe; MEHRAN, Farhad; RITTER, Joseph A. La mesure du travail décent: un système d'indicateurs statistiques de l'OIT. *Revue Internationale du Travail*, vol. 142, nº 2, 2013.



ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

AZEVEDO, Platon Teixeira. O Trabalho Decente como Direito Humano: Por uma Fundamentação Teórica com base no Pós-Positivismo Jurídico. 2014. **Tese (Doutorado em Direito)** - Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia. Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Trabalho decente: Dignidade e sustentabilidade. In: GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Tutela dos Direitos da Personalidade na Atividade Empresarial**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

BENINCASA, Giada; PIGLIALARMI, Giovanni. **Certificazione Verde Covid-19, Vaccini e Lavoro: cosa avviene all'estero? Il caso Francese**. 2021, n. 29. Disponível em: [https://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2021/08/benincasa\\_piglialarmi\\_noticias\\_cielo\\_n8\\_2021.pdf](https://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2021/08/benincasa_piglialarmi_noticias_cielo_n8_2021.pdf). Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.846, de 25 de outubro de 2021**. Institui o Programa Nacional de Crescimento Verde. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.846-de-25-de-outubro-de-2021-354622848>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. **Indicadores brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2021. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 29 set. 2021.



BRASIL. Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989. Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7990.htm). Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Resolução nº 69 de 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-69-de-16-de-julho-de-2020-267580785>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Resolução nº 70 de 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-70-de-16-de-julho-de-2020-267580871>. Acesso em: 14 out. 2021.

CARRIÒN, Rosalía; MONTES, Antonio; ROMERO, Virginia. **Decent Work as Determinant of Work Engagement on Dependent Self-Employed**. Sustainability, 2019. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/eae/8d631b9de6251df75cc2f035999baa6e7986.pdf>. Acesso em 20 set. 2021.

CAVALCANTE, D. L.; MENDES, A. S. V. Constituição, direito tributário e meio ambiente. *Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC*, v. 28, n. 2, p. 29-40, 2008.

CHEN, KAI *et al.* Air Pollution Reduction and Mortality Benefit during the COVID-19 Outbreak in China. *Lancet Planet Health*. vol. 4, 2020. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lanplh/article/PIIS2542-5196\(20\)30107-8/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanplh/article/PIIS2542-5196(20)30107-8/fulltext). Acesso em: 14 out. 2021.

CRIVELLI, Ericson. **Direito internacional do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010.



CUI, Yan; ZUO-FENG, Zhang; FROINES, John; ZHAO; Jinkou. Air pollution and case fatality of SARS in the People's Republic of China. **Environmental Health: A Global Access Science Source**, 2003.

DUTRA, Renata Queiroz. **Do outro lado da linha: Poder Judiciário, Regulação e Adoecimento dos Trabalhadores em Call Centers**. São Paulo: LTr, 2014.

EUROPEAN COMMISSION. **A roadmap for recovery Towards a more resiliente, sustainable and fair Europe**. 2020. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/media/43384/roadmap-for-recovery-final-21-04-2020.pdf>. Acesso em: 13 out. 2021.

EUROPEAN SPACE AGENCY. **Coronavirus lockdown leading to drop in pollution across Europe**. 2020. Disponível em: [https://www.esa.int/Applications/Observing\\_the\\_Earth/Copernicus/Sentinel-5P/Coronavirus\\_lockdown\\_leading\\_to\\_drop\\_in\\_pollution\\_across\\_Europe](https://www.esa.int/Applications/Observing_the_Earth/Copernicus/Sentinel-5P/Coronavirus_lockdown_leading_to_drop_in_pollution_across_Europe). Acesso em: 13 out. 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GEORGIEVA, Kristalina. **FMI aponta prioridades para recuperação econômica nos pós-pandemia**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/105626-fmi-aponta-prioridades-para-recuperacao-economica-no-pos-pandemia>. Acesso em: 12 out. 2021.

GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **Tutela dos Direitos da Personalidade na Atividade Empresarial**. Curitiba: Juruá Editora, 2010. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho decente: Dignidade e sustentabilidade**.

GUTERRES, António. **A time to save the sick and rescue the planet**. 2020. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/articles/2020-04-28/time-save-the-sick-and-rescue-the-planet>. Acesso em: 03 out. 2021.



HARASTY, CLAIRE. **Decent Work and Climate change**. In: 106ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 10 de junho de 2017.

HCC. **Climat, Santé: Mieux Prévenir, mieux Guérir**. 1. ed., abril, 2020. Disponível em: [https://www.hautconseilclimat.fr/wp-content/uploads/2020/04/hcc\\_rapport\\_spcial.pdf](https://www.hautconseilclimat.fr/wp-content/uploads/2020/04/hcc_rapport_spcial.pdf). Acesso em: 01 de nov. 2021.

HOOKE, Andrew *et al.* A systematic review of the energy and climate impacts of teleworking. **Environmental Research Letters**, vol. 15, 2020. Disponível em: <https://iopscience.iop.org/article/10.1088/1748-9326/ab8a84>. Acesso em: 10 out. 2021.

KAMAL, Mustapha. **Decent Work and Climate change**. In: 106ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 10 de junho de 2017.

MAPBIOMAS. **Monitor do Fogo: Área Queimada entre janeiro e setembro de 2022**. Disponível em: [https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/MapBiomass\\_DataFOGO\\_Setembro2022.pdf](https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/MapBiomass_DataFOGO_Setembro2022.pdf). Acesso em: 07 nov. 2022.

MGI. **O futuro do Trabalho pós-COVID-19**. 2021. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/future-of-work/the-future-of-work-after-covid-19/pt-BR>. Acesso em: 12 out. 2021.

MUÇOUÇA, Paulo Sérgio. **Empregos Verdes no Brasil: quantos são, onde estão e como evoluirão nos próximos anos**. Organização Internacional do Trabalho, v. 1, Brasil, OIT, 2009.

OIT. **COVID-19 and the world of work: Jump-starting a green recovery with more and better Jobs, healthy and resilient societies**. julho, 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_751217.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_751217.pdf). Acesso em: 03 out. 2021.

OIT. **COVID-19 crisis and the informal economy: Immediate responses and policy challenges**. Maio, 2020. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/briefingnote/wcms\\_743623.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/briefingnote/wcms_743623.pdf). Acesso em: 28 out. 2021.



OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Decente**. 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 23 abr. 2021.

OIT. **Greening with Jobs**. 1. ed., Genebra, 2018, p. 26. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_628654.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_628654.pdf). Acesso em: 16 out. 2021.

OIT. **Guidelines for a just transition towards environmentally sustainable economies and societies for all**. 1. ed., 2015. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_432859.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_432859.pdf). Acesso em: 14 out. 2021.

PADILHA, Norma Sueli; DI PIETRO, Josilene. A Contribuição da OIT na construção da tutela internacional do meio ambiente do trabalho equilibrado. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, pp. 529-559, jan/jun. 2017.

PNUMA; OIT; OIE; CIS. **Empregos Verdes: Trabalho decente em um mundo sustentável com baixas emissões de carbono**. Programa das Nações Unidas, set. 2008. Disponível em: [www.unep.org/labour\\_environment/features/greenjobs.asp](http://www.unep.org/labour_environment/features/greenjobs.asp). Acesso em: 12 mar. 2021.

RELATÓRIO V. **Desenvolvimento sustentável, trabalho digno e Empregos Verdes**. Conferência Internacional do Trabalho, 102ª Sessão. 2013, Genebra.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SALLOUTI, Roberto. **O papel dos bancos na sustentabilidade**. In: Entrevista para a EXAME, 04 de nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2iPZB0DAA3c>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.



SOMAVIA, Juan. Trabajo Decente. **Memorial da 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da OIT**. 2021. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 03 mar. 2021.

SOUZA, José Fernando Vidal de. Uma abordagem crítica sobre o Greenwashing na atualidade. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**. Maranhão. V. 3, n. 2, p.148-172, jul/dez. 2017.

SOUZA, Zoraide. A Organização Internacional do Trabalho - OIT. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Ano VII. Nº 9. Dezembro, 2006. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Zoraide.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

SUGAHARA, Claudemir. Desenvolvimento Sustentável e Empregos Verdes no Brasil. 2010. **Dissertação (Mestrado em Economia Política)** - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC), São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Ladislau Dowbor.

UNEP. **How nature can protect us from pandemics**. 2020. Disponível em: [www.unep.org/news-and-stories/video/how-nature-can-protect-us-pandemics](http://www.unep.org/news-and-stories/video/how-nature-can-protect-us-pandemics). Acesso em: 30 out. 2021.

UNEP. **Towards a green economy: Pathways to sustainable development and poverty eradication**. Nairóbi: United Nations Environment Programme, 2011. Disponível em: [https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/126GER\\_synthesis\\_en.pdf](https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/126GER_synthesis_en.pdf). Acesso em 30 out. 2021.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The future of Jobs Report 2020**. Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_Future\\_of\\_Jobs\\_2020.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs_2020.pdf). Acesso em: 30 out. 2021.

WRI. **Uma nova economia para uma nova era: elementos para a construção de uma economia mais eficiente e resiliente para o Brasil**. 2020. Disponível em: [https://wribrasil.org.br/sites/default/files/af\\_neb\\_synthesisreport\\_digital.pdf](https://wribrasil.org.br/sites/default/files/af_neb_synthesisreport_digital.pdf). Acesso em: 18 out. 2021.



ZAGO, Evair de Jesus. A tutela coletiva do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado. 2010. **Dissertação (Mestrado em Direito)** - Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, São Paulo. Orientador: Prof. Dra. Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos.

### Adriana Wyzykowski

Professora adjunta da Universidade Federal da Bahia (UFBA) Professora auxiliar da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Doutora em Jurisdição Constitucional e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos, estando vinculada ao grupo Relações de Trabalho na Contemporaneidade da Universidade Federal da Bahia UFBA). Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6270353731608564>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3983-1958>. E-mail: [adrianawyzy@gmail.com](mailto:adrianawyzy@gmail.com).

### Beatriz Moraes de Athayde Costa

Graduanda em Direito pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2352392041671009>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2249-8674>. E-mail: [beatrizathayde23@gmail.com](mailto:beatrizathayde23@gmail.com).

